LEI Nº 5.147, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 227
Protocolo Nº 6667
Data: 26/08/2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULO DEFINITIVO DE TERRENO URBANO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a conceder título definitivo a Luciano Rodrigues Ferraz, titular do CPF nº 609.762.092-68, possuidor de terreno urbano situado na Rua D, Quadra 33, Lote 30, Bairro Cidade Nova, no Município de Parauapebas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 19 de agosto de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.147, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULO DEFINITIVO DE TERRENO URBANO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a conceder título definitivo a Luciano Rodrigues Ferraz, titular do CPF nº 609.762.092-68, possuidor de terreno urbano situado na Rua D, Quadra 33, Lote 30, Bairro Cidade Nova, no Município de Parauapebas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 19 de agosto de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 6667

PORTARIAS

PORTARIA Nº 200, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

ASSEGURA O PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO INSS À SERVIDORA SANDRA MARIA V. DE SOUSA MORAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 63, parágrafo único da Lei Federal nº 8.213/91, que assegura ao segurado durante o período de auxílio-doença o pagamento de diferença entre o valor deste e da sua remuneração;

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 071/2009, exarado pela Procuradoria Geral do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica assegurado a Sandra Maria Vieira de Sousa Morais o direito previsto no art. 63, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente ao pagamento mensal de diferença de remuneração, a título de complementação ao auxílio-doença concedido pelo INSS.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda está autorizada a efetuar o pagamento das diferenças retroativas ao período de maio/2021 a março/2022, que deverão ser devidamente apuradas por essa secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Portaria correrão por conta de unidade orçamentária própria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 19 de agosto de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 6668

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

ALTERA A PORTARIA Nº 035, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 174, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 035, de 07 de fevereiro de 2022, publicada em 22 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

XI - Núcleo do Conselho Regional de Serviço Social-NUCRES Carajás II.

XII - Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – AEPETI.

.....

XVI - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

.....

Art. 6º O funcionamento dessa Comissão será definido pelos membros e contará com o apoio do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Parauapebas, 19 de agosto de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 6669

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos do Poder Executivo Municipal.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe conferem na Lei Municipal nº 4.293/2005;

Considerando o que dispõem os Artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, , que tratam do dever da Administração Pública realizar o Controle Interno, exercido de forma proativa, por toda a estrutura administrativa dos(as) Órgãos/Entidades sobre todas as etapas dos respectivos Atos praticados para o pleno atendimento das atribuições e competências a eles inerentes, conforme estabelecido em suas leis de criação, no Regime Jurídico Único e outros dispositivos legais, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

Considerando a necessidade de fortalecer e aperfeiçoar suas ações de caráter preventivo, atuando de forma tempestiva, a fim de contribuir com o aprimoramento da execução dos atos administrativos e com a qualidade, efetividade e transparência da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o preceito da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, Lei Nacional nº 8.666/93, em especial os ditames dos artigos 40, inciso XI e 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, Lei nº. 14.133 de 1º de Abril de 2021, arts. 135 e 136, Lei Federal nº 10.192/01, Decreto Federal nº. 1.054/1994, alterado pelo Decreto nº. 1.110/1994; Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG (Alterada pela Instrução Normativa nº 49/2020) e Instrução de Serviço nº 01/2019, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 004, de 07 de Janeiro de 2019;

Considerando que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve ser mantida durante toda a execução contratual;

Considerando que a preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado.

RESOLVE:

Art. 1º. Para a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos do Poder Executivo Municipal, deverão ser adotadas as instruções contidas nesta normativa.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento inicialmente estabelecidas no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Parágrafo único. Os institutos ligados ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do ajuste.

Art. 3º. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no pedido do contratado, deverá ser verificado:

Os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido de reequilíbrio;

A ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis; caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (ato geral do Estado não relacionado diretamente com o contrato, mas que nele repercute), configurando álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual; que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos.

Que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável à contratada.

Art. 4º. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

reajuste;

repactuação;

revisão.

Parágrafo único. Quando da análise da viabilidade do uso dos mencionados institutos, a administração deverá analisar os requerimentos com os pareceres técnico e/ou jurídico, conforme o caso.

DO REAJUSTE

Art. 5º. O instituto do reajuste é a via jurídica que trata da alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias por intermédio da adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes índices gerais de preços, previstos em contrato.

§ 1º. No ato convocatório do processo de licitação (edital) e no corpo do instrumento contratual firmado entre a Administração Pública Municipal e os entes contratados, deve, obrigatoriamente, constar cláusula de reajuste de preços com os seus índices oficiais.

§ 2º. A ausência da cláusula de reajuste contratual não torna o contrato ilícito e nem enseja a sua nulidade, todavia, uma vez que constitui cláusula obrigatória para os contratos, nos termos do artigo 55, inciso III da Lei nº. 8.666/1993, deverá ser inserida via aditivo.

I. É vedada, sob pena de nulidade, cláusulas de reajuste vinculado a variações cambiais ou ao salário mínimo, ressalvado os casos previstos em lei;

§ 3º Os contratos somente poderão sofrer reajustamento de preços após o prazo de 12 (doze) meses a contar do orçamento de referência.

I. Todos os orçamentos deverão ser atualizados ou ratificados no momento da publicação do edital, sendo considerada como data-base estabelecida no instrumento convocatório da licitação, a data do orçamento de referência atualizado ou ratificado;

Os reajustes subsequentes, sempre observada à periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior.

São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que na apuração de índices de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste com periodicidade inferior à anual.

Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração.